

## **Aspectos relevantes sobre a multa do art. 475-j do Código de Processo Civil**

**Ana Paula Suardi D'Elia Lessa Alvers\***

**Resumo:** Este artigo trata da multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil, uma sanção processual pecuniária estabelecida pelo legislador no intuito de coagir psicologicamente o devedor e fazê-lo cumprir o que foi determinado na sentença.

**Palavras-chave:** Código de Processo Civil; sanção processual pecuniária; coerção.

**Abstract:** This article deals with the penalty of the article 475-J of the Code of Civil Procedure, a procedural pecuniary penalty established by the legislature in order to coerce the debtor psychologically and make him fulfill what was determined in the sentence.

**Key-words:** Code of Civil Procedure; procedural pecuniary penalty; coercion.

A multa do artigo 475-J do Código de Processo Civil (CPC) é uma sanção processual pecuniária estabelecida pelo legislador no intuito de coagir psicologicamente o devedor e fazê-lo cumprir o que foi determinado na sentença. Ou seja, a referida multa não possui caráter punitivo, mas sim caráter coercitivo.

A multa punitiva atua com o intuito de reprimir a violação de deveres processuais, enquanto a multa coercitiva tem o objetivo de estimular a prática de determinado ato ou a sua omissão.

Também não há que se falar que a referida multa do artigo 475-J do CPC possui natureza compensatória ou moratória, pois não há o objetivo do legislador de compensar o credor pelo atraso no pagamento. Não é essa a idéia da multa.

Aliás, tanto é verdade que a natureza da multa do art. 475-J do CPC não é compensatória ou moratória que a própria sentença de conhecimento já estabeleceu o que é justo ao credor, vencedor do processo, receber. Assim, apenas será acrescida ao montante da condenação a multa de 10%, caso o devedor não cumpra a sentença espontaneamente (coerção).

---

\* Graduada em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie; pós-graduada em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo.

Nesse sentido, é interessante o entendimento do ilustre doutrinador Cássio Scarpinella Bueno:

Esta multa tem clara natureza coercitiva, vale dizer, ela serve para incutir no espírito do devedor aquilo que a Lei 11.232 de 2005 não diz de forma clara (e, cá entre nós, talvez nenhuma lei ou, mais amplamente, ato normativo precise ou precisasse dizer), ou seja, que as decisões jurisdicionais devem ser cumpridas e acatadas de imediato, sem tergiversações ou delongas, sem questionamentos, sem hesitações na exata medida que elas surtam seus regulares efeitos.<sup>1</sup>

Seguindo o mesmo entendimento acerca da natureza da referida multa, o brilhante doutrinador Araken de Assis leciona:

O objetivo da multa pecuniária consiste em tornar vantajoso o cumprimento espontâneo e, na contrapartida, onerosa a execução para o devedor recalcitrante. Só o tempo ministrará subsídios que permitam avaliar o êxito da providência. À primeira vista, pareceria mais conveniente conceder um incentivo econômico ao devedor, como sucede na ação monitoria.<sup>2</sup>

Oportuno destacar o princípio da lealdade processual inerente ao disposto no art. 475-J do CPC, que de certa forma tende a privilegiar aquele que cumpre voluntariamente a sentença. Assim, ensina Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

Transitada em julgado a sentença, o princípio da lealdade processual traz como conseqüência o dever de a parte condenada à obrigação de pagar quantia em dinheiro cumprir o julgado, depositando a quantia correspondente ao valor constante do título executivo judicial, sem opor obstáculos à satisfação do credor, vitorioso em ação de conhecimento em virtude de sentença transitado em julgado. Esse dever decorre do CPC art. 14 II e V.<sup>3</sup>

Ainda, o ilustre Humberto Theodoro Junior destaca o caráter acessório do crédito exequendo da multa do art. 475-J do CPC:

... podendo dispor do principal, no todo ou em parte, pode o credor não exigir a multa e optar por executar apenas o valor simples da condenação. Assim, ao requerer a execução, nos termos do art. 475-J, pode não incluir no demonstrativo

<sup>1</sup> Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, Comentários sistemáticos às Leis n. 11.187 de 19-10-2005 e 11.232 de 22-12-2005, Editora Saraiva, 2ª edição, 2006.

<sup>2</sup> Araken de Assis, Manual da Execução, 11ª edição revista, ampliada e atualizada com a Reforma Processual 2006/2007, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 87.

<sup>3</sup> Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10ª edição revista, ampliada e atualizada até 1º.10.2007. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008 – pag. 731/732.

do *quantum* exigido a multa em questão, Dir-se-á que as multas processuais em regra são aplicáveis *ex officio* pelo juiz. Se isto é verdade, o certo também é que elas, quando revertidas em favor da parte somente podem ser por ela exigidas. Trata-se de valor patrimonial disponível, razão pela qual não pode o juiz executá-la sem que a respectiva pretensão tenha sido exercida em juízo pelo titular do crédito.<sup>4</sup>

Entretanto, existe divergência de entendimentos sobre a natureza jurídica da multa do art. 475-J do CPC.

Carlos Alberto de Santana cita o entendimento do doutrinador Evaristo Aragão Santos de que a multa tem caráter punitivo, pois não propicia a execução indireta da obrigação, sendo apenas um *plus* que se agregará ao valor total da dívida.<sup>5</sup>

O mesmo autor também cita Sérgio Shimura que, por outro lado, entende que a multa do art. 475-J possui natureza dúplice, ou seja, além do caráter punitivo, exerce também função coercitiva de estimular e exortar o devedor a cumprir voluntariamente a obrigação, com nítida feição de cláusula penal (legal).

É evidente a intenção do legislador ao criar o art. 475-J do CPC de exercer uma pressão psicológica (coercitiva) sobre o devedor, a fim de que este cumpra espontaneamente a sentença, satisfazendo o direito material perseguido pelo credor.

Ainda, para estabelecer uma comparação entre a multa do art. 475-J do CPC e a *astreinte* do art. 461 do CPC, oportuno conceituar a segunda, já que a primeira está explicitada acima.

A *astreinte*, conforme observa Humberto Theodoro Júnior, é uma medida destinada a vencer a resistência oposta à execução de uma condenação. Ou seja, trata-se de uma multa coercitiva que visa exercer uma pressão ao devedor:

Uma boa conceituação do que seja *astreinte*, figura originada do direito francês, foi dada pela Corte de Cassação da França, que a definiu em aresto de 1976 como 'uma medida destinada a vencer a resistência oposta à execução de uma condenação'. Consiste em multa coercitiva que não chega a ser uma verdadeira medida executiva, mas 'um meio de pressão consistente na condenação do devedor a pagar uma soma de dinheiro cujo montante aumenta segundo periodicidade fixada pelo juiz até o cumprimento das obrigações a cargo da parte. Em realidade, não é uma medida executiva propriamente dita porque seu objetivo não é diretamente a expropriação de bens do executado (isto é, não é a venda forçada de tais bens). É um meio de pressão original e autônomo derivado do

---

<sup>4</sup> Humberto Theodoro Júnior, *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*, 25ª Edição, De acordo com as Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006, Editora Universitária de Direito, 2008.

<sup>5</sup> Carlos Alberto de Santana, *Cumprimento de Sentença & Multa do Artigo 475-J*, 1ª edição, 2008, 1ª reimpressão 2009, Juruá Editora, Curitiba, 2009, pág. 143.

poder de *imperium* do juiz e (situado) nos confins do direito civil das obrigações e do direito processual das medidas de execução.<sup>6</sup>

Assim, estabelecidos os conceitos de ambas as multas (do art. 475-J e do art. 461 do CPC), observa-se que elas se assemelham, sendo que a principal diferença entre uma e outra é que a primeira tem um limite certo estipulado pela lei (10% sobre a condenação), enquanto a segunda pode ter o seu percentual alterado de acordo com o entendimento do juiz que a fixar para que tenha a efetividade necessária.

Com relação à lealdade processual acima mencionada, é oportuno ressaltar que sempre paira a questão do motivo pelo qual foi necessário o estabelecimento pelo legislador de um dispositivo legal no CPC que coíba o devedor a cumprir a sentença.

A necessidade de estabelecimento da multa do art. 475-J do CPC pelo legislador traz à mente diversas questões acerca da efetividade da tutela que se busca por meio do processo e dos inúmeros mecanismos que parecem nunca bastar para estimular ou até fazer valer o essencial que é pagamento do débito pelo credor. Deveras, parece que no Direito Brasileiro há um grande estímulo ao descumprimento do dever, que consiste na necessidade de movimentar a máquina judiciária que não atingirá o objetivo do credor ou demorará muito para fazê-lo. O legislador há muito tempo busca, nem sempre com êxito, suprir a falta de celeridade e da efetividade do processo, criando normas que visam estimular o cumprimento da obrigação, exatamente o que ocorre com o art. 475-J do CPC.

Destarte, interessante é o entendimento acima transcrito do Cássio Scarpinella Bueno que dispõe que não deveria ser necessária uma lei que diga que as decisões judiciais devem ser cumpridas, sendo certo que a presente norma apenas torna claro e evidente o que se sabe, que é muito difícil e longo o caminho da satisfação da tutela.

Não é demais apontar os ensinamentos de Araken de Assis sobre a questão da lealdade processual no processo executivo, o que também leva à reflexão acerca do motivo pelo qual foi necessário ao legislador estabelecer a multa do art. 475-J do CPC:

Entre os abundantes moralistas do vigente CPC, inçado de sanções e de advertências inúteis, ressalta-se o que programou o comportamento desleal do executado. Foi bem aprendido por Mendonça Lima o diagnóstico do legislador: ' A execução é campo fértil para as chicanas, por via da procrastinação e formulação

---

<sup>6</sup> Humberto Theodoro Júnior, *Processo de Execução e Cumprimento de Sentença*, 25ª Edição, De acordo com as Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006, Editora Universitária de Direito, 2008, p. 552.

de incidentes infundados. Na verdade a execução padece de males do processo, seja qual for sua função, que arrancam do individualismo exacerbado, alimentam-se do discurso fácil em prol do acesso à justiça e geraram o direito de demandar sem riscos, sob o pálio da gratuidade da justiça. Ao seu tempo, José Olímpio de Castro Filho reclamava: "...examinem-se, atentamente, de modo geral, e causará pasmo como a falta de direito, na maioria dos processos, é manifesta."<sup>7</sup>

Nesse passo, é importante salientar o dever de lealdade processual que é ressaltado expressamente pelos artigos 14 e 18 do CPC, que estipulam também o dever de cumprimento dos provimentos judiciais e, em caso de descumprimento, a multa por litigância de má-fé. Ademais, no tocante específico à execução, há que se observar o art. 600 e 601 do CPC que dispõem acerca dos atentados à dignidade da justiça, dentre eles, a oposição maliciosa à execução e a aplicação de multa de 20% do valor atualizado do débito em execução.

É evidente que são perfeitamente cumuláveis as multas previstas nos arts. 14, 18, 600 e 601 com a multa prevista no art. 475-J, do CPC, pois estas são geradas por fatos e situações diversas.

No que diz respeito ao montante de 10% fixado pelo legislador levantam-se críticas apontadas por alguns doutrinadores.

Nesse aspecto observa Carlos Alberto de Santana:

A crítica que se faz com relação ao dispositivo é que o legislador ao estabelecer a medida coercitiva consistente apenas na multa em 10% (dez por cento), não deixou margem de escolha ao juiz para adaptação da mesma à realidade de cada caso concreto, podendo existir situações em que esta não se mostre como um verdadeiro incentivo ou estímulo ao cumprimento da obrigação. (...) Assim, parece mais adequado que se confira uma maior mobilidade ao juiz, para que possa utilizar-se, por exemplo, da fixação de multa diária em valor razoável, ou que a multa possa variar até o percentual maior. (...) Nas palavras de Guilherme Rizzo do Amaral, a multa mostra-se como 'um meio de coerção atrofiado, se comparado àquele (multa periódica) do art. 461, §§4 e 5, do CPC.'<sup>8</sup>

Não é demais destacar que a fixação de multa certa pela lei, no caso 10%, faz com que o devedor possa prever o que poderá ocorrer em caso de descumprimento da sentença, o que pode não ser muito produtivo no que diz respeito ao objetivo da multa no ordenamento jurídico.

Também é bastante polêmica, tanto na doutrina quanto na jurisprudência, a questão do termo inicial para a contagem do prazo de 15 (quinze) dias para

<sup>7</sup> Araken de Assis, Manual da Execução, 11<sup>o</sup> edição revista, ampliada e atualizada com a Reforma Processual 2006/2007, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007.

<sup>8</sup> Carlos Alberto de Santana, Cumprimento de Sentença & Multa do Artigo 475-J, 1<sup>a</sup> edição, 2008, 1<sup>a</sup> reimpressão 2009, Juruá Editora, Curitiba, 2009, p.146.

pagamento do débito, sem a incidência da multa prevista no *caput* do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Tal polêmica reside no fato da norma ser omissa neste tocante.

Aliás, já se discute se deve o devedor ser intimado para pagamento ou se deve cumprir espontaneamente mesmo antes de provocação por parte do credor.

Oportuno lembrar-se do entendimento de Araken de Assis, no sentido de que o cumprimento deverá ser impulsionado pelo credor, até mesmo à luz do art. 262 do CPC, sendo certo que nem mesmo o art. 475-J do CPC atreveu-se de prever execução *ex officio*, logo, deverá o credor impulsionar a execução e requerer a intimação do devedor para pagamento<sup>9</sup>.

Vale relembrar entendimento diverso de Humberto Theodoro Junior, no sentido de que não há necessidade de intimação do devedor para cumprimento da sentença.

Com relação ao termo inicial para o cumprimento voluntário da sentença também há divergências de entendimentos.

Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery<sup>10</sup> entendem que o devedor deve ser intimado, na pessoa de seu advogado, para que no prazo de quinze dias, a contar a efetiva intimação, cumpra o julgado e efetue o pagamento da quantia devida. Não cumprindo voluntariamente a sentença, incidirá automaticamente a multa de 10% sobre o valor total e atual da condenação, acrescido de juros legais e correção monetária. Adepto do mesmo entendimento é o doutrinador Cássio Scarpinella Bueno.

Vejamos as lições de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

A intimação do devedor deve ser feita na pessoa do seu advogado, que é o modo determinado pela reforma da Lei 11.232 de 2005 para a comunicação do devedor na liquidação de sentença e na execução para cumprimento de sentença. A intimação do advogado do devedor, que se faz de regra pela imprensa oficial, para o cumprimento do julgado é ato de ofício do juiz devido ao impulso oficial do CPC 262. Outra forma que pode ser adotada para intimação do devedor é o juiz, no dispositivo da sentença, determinar algo como: 'transitada em julgado, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagar em quinze dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação'. Pode fazer isto porque é providência que pode ser tomada *ex officio*.<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> Araken de Assis, Manual da Execução, 11<sup>o</sup> edição revista, ampliada e atualizada com a Reforma Processual 2006/2007, Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007, p. 87.

<sup>10</sup> Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, 10<sup>a</sup> edição revista, ampliada e atualizada até 1<sup>o</sup>.10.2007. Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2008 – p. 641.

<sup>11</sup> Ob. Cit. – p. 641.

Segundo observa Carlos Alberto de Santana sobre o entendimento da corrente seguida por Nelson Nery Junior no tocante à intimação na pessoa do advogado:

Mesmo admitindo que esta forma de intimação possa acarretar incertezas, pois há apenas a presunção de que a parte foi devidamente cientificada para cumprir a determinação contida na sentença, estes autores entendem que esta seria a forma mais adequada em atendimento ao princípio da celeridade. Além disso, seria exatamente esta a intenção do legislador, ou seja, suprir o ato de citação que tanto emperrava do desenrolar das execuções anteriores à reforma.<sup>12</sup>

Há uma segunda corrente, dentre os quais é adepto Humberto Theodoro Júnior, que entende que o prazo de quinze dias a que se refere o art. 475-J do CPC deve ser contado a partir do momento do trânsito em julgado do último provimento jurisdicional condenatório.

Oportuna a transcrição de ensinamentos do referido doutrinador sobre a matéria:

Como a sentença não mais encerra o processo, o prazo legal (*tempus indicati*) previsto para cumpri-la (art. 475-J) decorre da intimação do próprio julgado. A sentença, em matéria de intimação, não se submete à regime especial, de sorte que é ao advogado que o julgado é intimado e não à parte. (...) Totalmente contrária à sistemática do novo modelo de cumprimento de sentença a orientação de alguns processualistas que reclamam nova intimação do devedor para fazer fluir o *tempus indicati*, a cujo termo incidirá, *ipso iuri*, a multa de 10% prevista no art. 475-J do CPC. Aliás, o STJ já examinou a matéria e decidiu que não há intimação especial do devedor para fluir o prazo de cumprimento voluntário da sentença e sujeitá-lo à multa legal.<sup>13</sup>

Ainda há uma terceira corrente encabeçada por Teresa Arruda Alvim Wambier que defende ser imprescindível a intimação pessoal do devedor para que se inicie o prazo de quinze dias a que se refere o art. 475-J do CPC. Segundo estes autores, a intimação pessoal da parte para que se inicie o prazo para o cumprimento de sentença se faz necessária por se tratar de obrigação personalíssima, independente da participação de advogado, sendo necessário distinguir atos processuais que exigem capacidade postulatória de atos materiais de cumprimento de obrigação.

É importante destacar os ensinamentos de Cássio Scarpinella Bueno sobre o prazo de 15 dias para o cumprimento da sentença:

---

<sup>12</sup> Carlos Alberto de Santana, Cumprimento de Sentença & Multa do Artigo 475-J, 1ª edição, 2008, 1ª reimpressão 2009, Juruá Editora, Curitiba, 2009, p.158.

<sup>13</sup> Humberto Theodoro Júnior, Processo de Execução e Cumprimento de Sentença, 25ª Edição, De acordo com as Leis nºs 11.232/2005 e 11.382/2006, Editora Universitária de Direito, 2008, p.574.

(...) o devedor tem que pagar a quantia identificada na sentença, assim que ela estiver liquidada e não contiver nenhuma condição suspensiva, isto é, assim que ela tiver aptidão de produzir seus regulares efeitos. De forma bem direta: desde que a sentença tenha transitado em julgado ou desde que o credor requeira a sua execução provisória, o devedor tem que pagar. E tem quinze dias para fazê-lo, sob pena de terem início as providências descritas nos parágrafos do art. 475-J, atividades executivas propriamente ditas.<sup>14</sup>

Ainda, sobre o início da fluência do prazo para pagamento, esclarece o doutrinador:

Embora a lei não seja clara, penso que o prazo de 15 dias para pagamento "voluntário", isto é, sem necessidade de ser iniciada qualquer providência jurisdicional substitutiva da vontade do devedor, tende a fluir desde o instante em que a decisão jurisdicional a ser cumprida reúna eficácia suficiente, mesmo que de forma parcial (v., no particular, o art. 475 I, §2º). Assim, para todos os efeitos, desde que seja possível promover, sempre me valendo das expressões consagradas pelo uso, a 'execução' do julgado, este prazo de 15 dias tende a ter fluência. Inclusive, quando a hipótese comportar 'execução provisória'. Isto não significa dizer, todavia, que o prazo para cumprimento 'voluntário' do julgado não dependa de ciência prévia e inequívoca do devedor em cada caso concreto, vale dizer que ele, o prazo para pagamento 'voluntário', correrá desde que a sentença a ser cumprida reúna suficientemente condição de eficácia. É que a fluência de prazo não pode depender de dados subjetivos. Parece-se, portanto, e afirmo isso com os olhos voltados para o dia-a-dia forense, que este prazo correrá do 'cumpra-se o v. acórdão', despacho bastante usual que, em geral, é proferido quando os autos do processo voltam ao juízo de primeiro grau de jurisdição, vindos do tribunal, findo o segmento recursal.<sup>15</sup>

Realmente a questão acerca da fluência do prazo de quinze dias para o cumprimento da sentença (pagamento) é bastante polêmica e gera diversas discussões na doutrina e na jurisprudência especialmente considerando a inexistência de previsão expressa na lei sobre tal questão.

Por outro lado, há que se destacar o entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça já proferido sobre a matéria:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. MULTA. ARTIGO 475-J, DO CPC. IMPULSO DA PARTE. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO.

I - Na hipótese em que o trânsito em julgado da sentença condenatória com força de executiva (sentença executiva) ocorrer em sede de instância recursal (STF, STJ, TJ E TRF), após a baixa dos autos à Comarca de origem e a aposição do "cumpra-se" pelo juiz de primeiro grau, o devedor haverá de ser intimado na pessoa do seu advogado, por publicação na imprensa oficial, para efetuar o

<sup>14</sup> Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Etapa da Reforma do Código de Processo Civil, Comentários sistemáticos às Leis n. 11.187 de 19-10-2005 e 11.232 de 22-12-2005, Editora Saraiva, 2ª edição, 2006, pp. 83 e 88.

<sup>15</sup> Ob. Cit. p. 88.



pagamento no prazo de quinze dias, a partir de quando, caso não o efetue, passará a incidir sobre o montante da condenação, a multa de 10% (dez por cento) prevista no art. 475-J, caput, do Código de Processo Civil." (REsp n. 940.274/MS, Rel. para o acórdão Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, maioria, DJe de 31.05.2010, RSTJ vol. 219 p. 35).

II Quanto à possibilidade de se fixar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, é cabível a verba sucumbencial em face do não-cumprimento voluntário por parte do devedor da obrigação imposta. In casu, não são devidos honorários advocatícios, pois houve o depósito do valor da condenação pela ré, sem que fosse apresentada impugnação."

O importante neste caso é observar o princípio da segurança jurídica que deve nortear o processo civil. Assim, é razoável que, embora o art. 475-J do CPC não tenha sido expresso ao determinar a necessidade de intimação do devedor para pagamento e, especialmente não tenha disposto quando inicial a fluência do prazo para pagamento, é evidente que deve haver uma interpretação deste (art. 475-J) em conjunto com os demais dispositivos legais do CPC (art. 240 e 262), os quais estabelecem, respectivamente, que (i) os prazos para as partes deverão ser contados da intimação, salvo disposição em contrário; e (ii) atrela sempre ao início do processo à iniciativa da parte. É certo que o art. 475-J do CPC não dispôs nada em sentido contrário aos mencionados dispositivos, devendo estes ser observados à luz dos princípios da segurança jurídica e do devido processo legal.